

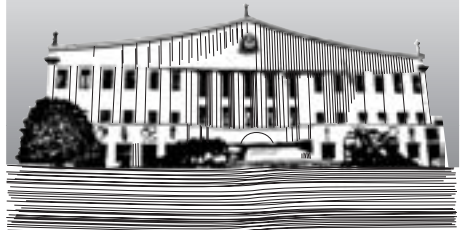


Diário Oficial

Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN
GOVERNADOR

PODER
EXECUTIVO



PALÁCIO DOS BANDEIRANTES - Av. Morumbi, 4.500
Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

http://www.imprensaoficial.com.br

Volume 113 • Número 243 • São Paulo, sábado, 20 de dezembro de 2003

SEÇÃO I

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 951, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Prorroga o prazo para a concessão do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica prorrogado até 21 de dezembro de 2007 o prazo para a concessão do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de 21 de dezembro de 2003.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 2003.
GERALDO ALCKMIN
Eduardo Refinetti Guardia
Secretário da Fazenda
Araldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 2003.

LEI COMPLEMENTAR Nº 952, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e nº 887, de 19 de dezembro de 2000, e prorroga o prazo de concessão do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, bem como do Abono por Satisfação do Usuário - ASU, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007 o prazo para concessão do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, bem como do Abono por Satisfação do Usuário - ASU, instituído pela Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - O "caput" do artigo 3º e o artigo 5º, ambos da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 831, de 1º de outubro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - O Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ será calculado mediante a aplicação de percentuais sobre a importância correspondente a 1.300 (mil e trezentos) pontos, com valor unitário equivalente ao estabelecido no artigo 6º, da Lei Complementar nº 652, de 27 de dezembro de 1990, referente ao mês de competência de seu pagamento, observada a jornada de trabalho do servidor, na seguinte conformidade:" (NR)

"Artigo 5º - Os servidores abrangidos por esta lei complementar não perderão o direito à percepção do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, quando estiverem afastados em virtude de:

I - nos casos previstos no artigo 78, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II - licença por adoção, nos termos da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984;

III - licença-paternidade, nos termos do inciso XIX, do artigo 7º, da Constituição Federal, e artigo 124, § 3º, da Constituição Estadual;

IV - participação em congressos, cursos ou demais certames, relacionados à área fazendária;

V - exercício de mandato eletivo, nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

VI - ausência atestada nos termos dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 883, de 17 de outubro de 2000;

VII - licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias." (NR)

Artigo 4º - Fica assegurada a percepção de 95% (noventa e cinco por cento) do valor do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, apurado na forma prevista no artigo 3º, da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, com a redação dada por esta lei complementar, ao servidor que estiver afastado junto à entidade de classe nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 5º - O Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ devido aos inativos corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) dos percentuais previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 831, de 1º de outubro de 1997, e por esta lei complementar.

Artigo 6º - O § 1º, e o inciso I, do § 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O recebimento do Abono por Satisfação do Usuário - ASU ficará condicionado ao resultado de pesquisa de opinião realizada junto aos usuários dos serviços da Secretaria da Fazenda, e suplementado por outros instrumentos avaliatórios, a ser disciplinado em resolução do Secretário da Fazenda.

§ 2º -

I - até 50% (cinquenta por cento), para as atividades diretas de orientação e atendimento ao usuário dos serviços, bem como para as que demandam ações de apoio complementar às primeiras; e" (NR)

Artigo 7º - Fica acrescentado ao artigo 4º, da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000, o § 4º, na seguinte conformidade:

"§ 4º - A despesa anual a título de Abono por Satisfação do Usuário - ASU, corresponderá a até 2.605.750 (dois milhões, seiscentos e cinco mil e setecentos e cinquenta) quotas, do montante a que se refere o item 2, do § 3º, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, alterado pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 779, de 23 de dezembro de 1994, e pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000, no mesmo exercício de formação do excesso de quotas, na forma a ser regulamentada em resolução do Secretário da Fazenda."

Artigo 8º - Do montante a que se refere o item 2, do § 3º, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, alterado pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 779, de 23 de dezembro de 1994, e pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000, será destinado mensalmente até 60.000 (sessenta mil) quotas, no mesmo exercício de formação do excesso de quotas, convertidas pelo valor da Gratificação Especial de Incremento à Arrecadação - GEIA referente ao mês de competência de seu pagamento, na forma a ser determinada por resolução do Secretário da Fazenda, para os seguintes fins:

I - capacitação e treinamento;

II - premiação ou recompensa individual ou por equipe, pela execução ou elaboração de trabalhos que apresentem desempenho ou resultado extraordinário ou inovação para a administração fazendária, cumulativamente com as atividades próprias do cargo ou da função.

Artigo 9º - O servidor da Secretaria da Fazenda, abrangido pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e pela Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000, poderá ser removido para outra unidade da mesma secretaria, desde que

sediada em outro município, a critério da administração, na forma a ser regulamentada por resolução do Secretário da Fazenda, observado o disposto no artigo 45, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

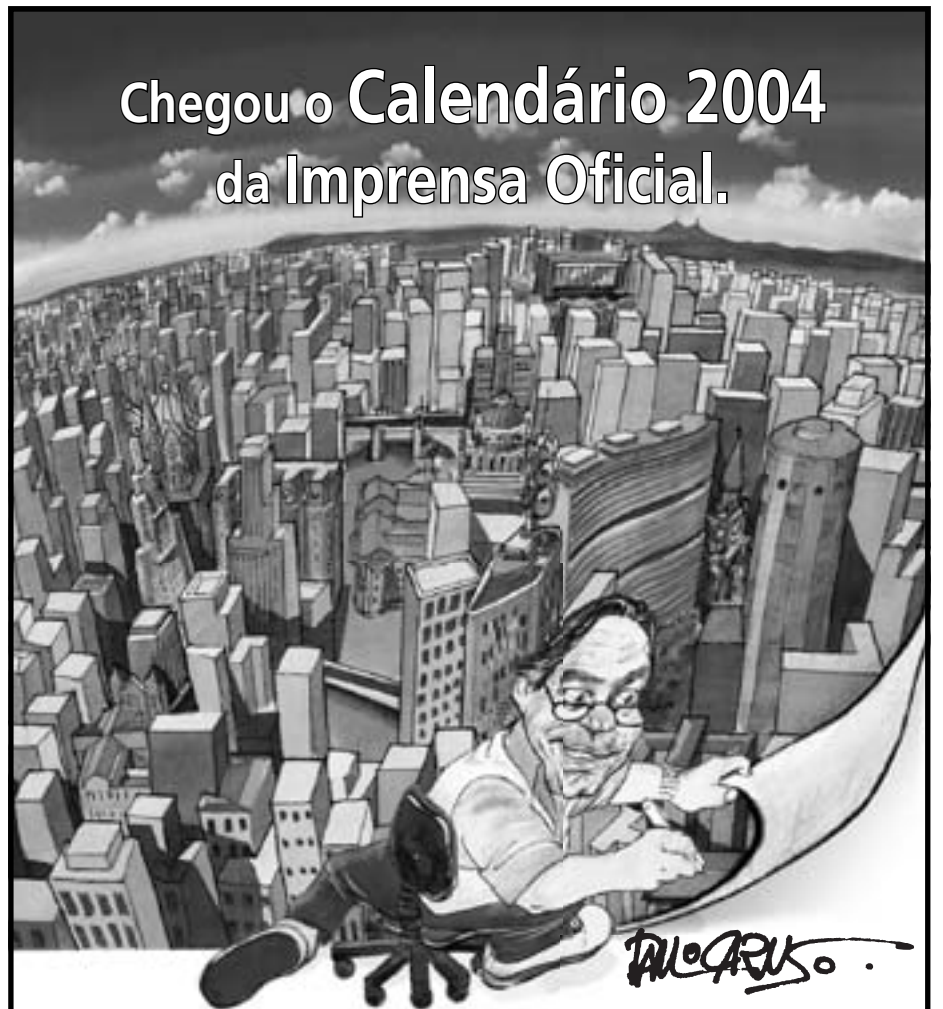
§ 1º - Ao servidor enquadrado na situação prevista no "caput" deste artigo, fica assegurada, além da percepção mensal do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, o pagamento de importância equivalente ao valor do mesmo, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar do exercício na nova unidade.

§ 2º - Para o recebimento do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ na forma do § 1º, deste artigo, a prestação dos serviços na nova unidade deverá se dar por, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 3º - O não cumprimento do previsto no § 2º deste artigo importará em restituição integral das importâncias recebidas na forma do § 1º deste artigo.

Artigo 10 - O servidor da Secretaria da Fazenda, removido "ex officio" em decorrência da extinção de unidades da estrutura organizacional, poderá, observado o disposto no artigo 45, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, em caráter excepcional e com autorização expressa de autoridade competente, ser afastado para prestar serviços em unidades de outras Secretarias de Estado, Autarquias e Procuradoria Geral do Estado.

Chegou o Calendário 2004 da Imprensa Oficial.



2004 é ano de comemoração dos 450 anos da cidade de São Paulo. Nada mais justo que fazer uma homenagem. E, para isso, convidamos o paulista Paulo Caruso, que ilustrou, com muito bom humor, os principais símbolos da cidade. Torne seus dias mais divertidos. Garanta já o Calendário 2004 da Imprensa Oficial.

Preço: **R\$ 25,00**
Formato: 60,5x45,5 cm

SAC 0800 1234 01
www.imprensaoficial.com.br/livraria

imprensaoficial

Casa Civil



SUMÁRIO

Esta edição, de 84 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	3
Economia e Planejamento	4
Justiça e Defesa da Cidadania	5
Assistência e Desenvolvimento Social	5
Emprego e Relações do Trabalho	5
Segurança Pública	6
Administração Penitenciária	7
Fazenda	9
Agricultura e Abastecimento	15
Educação	15
Saúde	19
Transportes	24
Cultura	25
Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo	26

Juventude, Esporte e Lazer	—
Habitação	27
Meio Ambiente	27
Procuradoria Geral do Estado	32
Transportes Metropolitanos	32
Energia, Recursos Hídricos e Saneamento	32
Universidade de São Paulo	33
Universidade Estadual de Campinas	35
Universidade Estadual Paulista	35
Ministério Público	36
Editais	37
Mídia Eletrônica	39
Concursos	58
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	74
Pregão	75
Diários dos Municípios	75
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	84
Leis Federais	—